



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025223-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO JOAQUIM TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1025223-89.2024.8.26.0100

Apelante: Eduardo Joaquim Tavares

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danilo Fadel de Castro

Voto nº 1.526/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) se devem ser recalculadas as parcelas do financiamento com a limitação dos juros à média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inovação recursal não admitida. Não constou na inicial alegações sobre ilegalidade das taxas de registro de contrato, tarifa de avaliação e seguro. Não conhecimento desta parte do recurso

4. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11, art. 1.014; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTE o pedido e declarou o feito extinto, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Recorre a parte autora. Alegou, em síntese, que a sentença não reconheceu a ilegalidade das taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro, tampouco sobre a abusividade dos juros; que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 4,71% ao mês e 73,72% ao ano, porém, a taxa média de mercado, na época da contratação, era de 2,68% ao mês e 37,41% ao ano, ou seja, valor bem menor do que o pactuado; que por simples cálculo aritmético, é possível constatar que os juros remuneratórios do contrato celebrado entre as partes, em relação à taxa anual, é 75,75% maior, o que configura a abusividade por parte do requerido; que a taxa de juros como fixada no contrato conduzem a uma situação de desvantagem excessiva ao consumidor. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 255/277), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 89).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto pelo autor deve ser conhecido em parte, porque há inovação recursal quanto ao pedido de *ilegalidade das taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro*, pois não constou da petição inicial e, portanto, não houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida.

Deste modo, apenas poderia o apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões*

de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Deste modo, com razão em parte o réu quanto à arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.

O autor alegou ter celebrado, em 02/08/2022, um contrato de empréstimo pessoal com o banco réu no valor de R\$ 37.497,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.884,00.

Aduziu, ainda, que os juros são abusivos, pois superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação e dos juros aplicados.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 159 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, valor mensal da prestação e valor dos tributos).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média*. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 4,55% ao mês e 70,56% ao ano (fls. 159) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (2,68% a.m. e 37,41% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, deixando de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §11, do CPC, pois já fixados no percentual máximo previsto no artigo 85, §2º, do CPC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora